



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.008759/2003-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.928 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 9 de maio de 2023
Recorrente TRIUNFO LOGISTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

AUTUAÇÃO FISCAL. VÍCIOS DE ILEGALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO. REDUÇÃO DA EXIGÊNCIA. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. INAPLICABILIDADE.

A Administração deve rever seus próprios atos eivados de vícios de legalidade, não havendo que se falar em lapso decadencial quando a revisão de ofício resulta em redução da exigência fiscal indevida e não extinta, beneficiando o sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sidnei de Sousa Pereira e Fernando Beltcher da Silva.

Relatório

Em 18 de agosto de 2003, o contribuinte em epígrafe foi notificado de lançamento de ofício do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) dos 3º e 4º trimestres de 1998, em razão de divergências observadas entre as informações por ele prestadas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (“DIPJ”) e na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”).

Sobreveio impugnação, acompanhada de documentos de arrecadação, instaurando-se, assim, o litígio.

Antes de encaminhar o apelo inaugural do contribuinte a colegiado de primeira instância, a autoridade fiscal, em procedimento interno, analisou a documentação carreada aos autos pela impugnante e revisou de ofício o lançamento, para reduzi-lo.

Notificada, em 18 de agosto de 2013, do Despacho Decisório em que revisto, para menos, o lançamento, o contribuinte apresentou novo recurso, desta feita alegando a prescrição da cobrança e que não mais assistia, ao Fisco, a possibilidade de rever o lançamento em questão, já que decorrido o prazo decadencial.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento decidiu pela improcedência daquela peça recursal. O Acórdão 12-088.747 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. EFEITOS.

Crédito tributário constituído no decurso do conceito decadencial não é alcançado pela prescrição enquanto *sub judice*, isto é, enquanto não definitivamente constituído.

Aquele colegiado afastou o argumento da prescrição, haja vista que a ação de cobrança de crédito tributário somente prescreve com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da sua constituição definitiva, circunstância que não se consubstancia enquanto travada a discussão no contencioso administrativo.

Quanto à decadência, a Turma julgadora entendeu que o lançamento fora efetuado antes de fulminado o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, e que a revisão de ofício somente operara para ajustar o lançamento original, levando-se em conta os elementos trazidos pela autuada em 2003, reduzindo-se o valor principal da autuação para R\$ 21.017,19.

Irresignada, volta-se a Recorrente ao CARF, alegando que a decadência fulmina a possibilidade do crédito tributário ser constituído ou modificado pela autoridade administrativa. Sustenta que ainda que a autoridade administrativa tenha realizado o primeiro lançamento do crédito tributário dentro do lapso decadencial, procedeu a sua revisão mais de dez anos após o transcurso de tal lapso, agindo em flagrante afronta ao que dispõe o parágrafo único do art. 149 do Código Tributário Nacional. Vale-se de precedente do Superior Tribunal de Justiça e requer que seja cancelada a autuação fiscal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

O art. 145, inciso III, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, estabelece que o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo

pode ser alterado em virtude de iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149 do mesmo códex.

A indignação da autuada se concentra na impossibilidade da revisão ser efetuada após a extinção do direito da Fazenda efetuar o lançamento de ofício.

Ocorre ser poder/dever da Administração rever seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade (art. 53 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999). Nesse sentido também enuncia a Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal.

O parágrafo único do art. 149 do CTN exprime, em verdade, uma garantia conferida ao contribuinte de que contra si uma revisão de ofício que **agrave** o lançamento somente possa ser processada enquanto não decaído o direito da Fazenda, como assim leciona Leandro Paulsen¹:

A regra do parágrafo único visa a proteger o contribuinte contra revisões do lançamento que venham a lhe onerar mediante elevação do montante do crédito tributário. [...]

Não há que se entender, assim, que tal parágrafo impeça o Fisco de revisar lançamento feito a maior, de modo a beneficiar o contribuinte mediante diminuição do crédito tributário para sua adequação à legislação válida aplicável. Isso pode decorrer tanto por força de lei como de decisão judicial, ou mesmo de simples verificação administrativa à luz de documentos novos apresentados pelo contribuinte. Mas, embora não se fale em prazo decadencial para revisões que beneficiem o contribuinte, não terão elas qualquer efeito sobre o prazo prescricional que já está correndo contra o fisco.

Portanto, obstar que a autoridade administrativa reveja o lançamento em favor do sujeito passivo, quando constatado quaisquer vícios de ilegalidade, como o de deste exigir o que espontaneamente já adimplira (situação concreta colocada nos autos), revelaria verdadeiro enriquecimento ilícito do Estado, uma afronta não apenas à legalidade, mas especialmente, dentre outros princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, à moralidade, já que tal impedimento acabaria por restabelecer a autuação fiscal aos patamares indevidamente mais gravosos.

Ademais, a Recorrente se vale de precedente não vinculante do STJ² sem ao menos comprovar haver similitude fática entre a causa levada à Corte Superior e a destes autos (revisão de ofício para desonerar o contribuinte).

De outra banda, há precedentes da Corte a corroborarem a compreensão aqui despendida (grifos nossos):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. LANÇAMENTO. REVISÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS APENAS NA VIA JUDICIAL. INÉRCIA DA FAZENDA AFASTADA. ART. 149, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRAZO CONTRA A FAZENDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO.

¹ Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, Esmafe, 2011. p. 1084-1085.

² AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 397.178 - ES (2013/0315568-6) - Relator Ministro Humberto Martins

AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA.

[...]

3. Não se poderia imputar inércia ao órgão fazendário, no tocante à alegada decadência, porque, conforme asseverado no acórdão recorrido, a revisão do lançamento somente ocorreu em razão de documentação nova acostada pelo contribuinte por ocasião da demanda judicial. Tais documentos, que possibilitaram a revisão do lançamento em seu favor, não foram apresentados em sede administrativa.

4. **A revisão de lançamento ocorrida em favor do contribuinte, ensejando a redução do montante devido, não está sujeita ao prazo decadencial do art. 149, parágrafo único, do CTN, que visa a sua proteção.** [...] (REsp nº 952.504/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques - Segunda Turma, DJe 22/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. AÇÃO ANULATÓRIA. REVISÃO DO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. AFERIÇÃO DE SE TRATAR DE REVISÃO OU NOVO LANÇAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO FISCO. REVISÃO A FAVOR DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES.

[...]

3. Não se vislumbra, outrossim, a alegada ofensa aos arts. 149, parágrafo único, c/c 173, caput, do CTN, relativamente à decadência, uma vez que na hipótese não se pode imputar inércia alguma ao órgão fazendário, visto que "a determinação de revisão do lançamento nada mais é do que o acertamento da relação jurídica, definindo-se os critérios legais do lançamento. Não se trata de novo lançamento, nos termos do art. 149 do CTN, porque a atuação da autoridade administrativa, no caso dos autos, ocorre por força de decisão judicial. Por conseguinte, não havendo atuação de ofício da autoridade administrativa, não calha a alegação de que já transcorreu o prazo decadencial" (e-STJ fl. 1.152).

4. **Tratando-se de revisão ocorrida em favor do contribuinte, que ensejará a redução do montante devido, não há que se cogitar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, porque efetivamente não haverá a constituição de crédito novo, mas apenas a revisão do lançamento.** Nesse sentido: REsp 952.504/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/10/2010. (REsp 1.678.503/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 08/03/2021)

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva

Fl. 5 do Acórdão n.º 1001-002.928 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10768.008759/2003-73